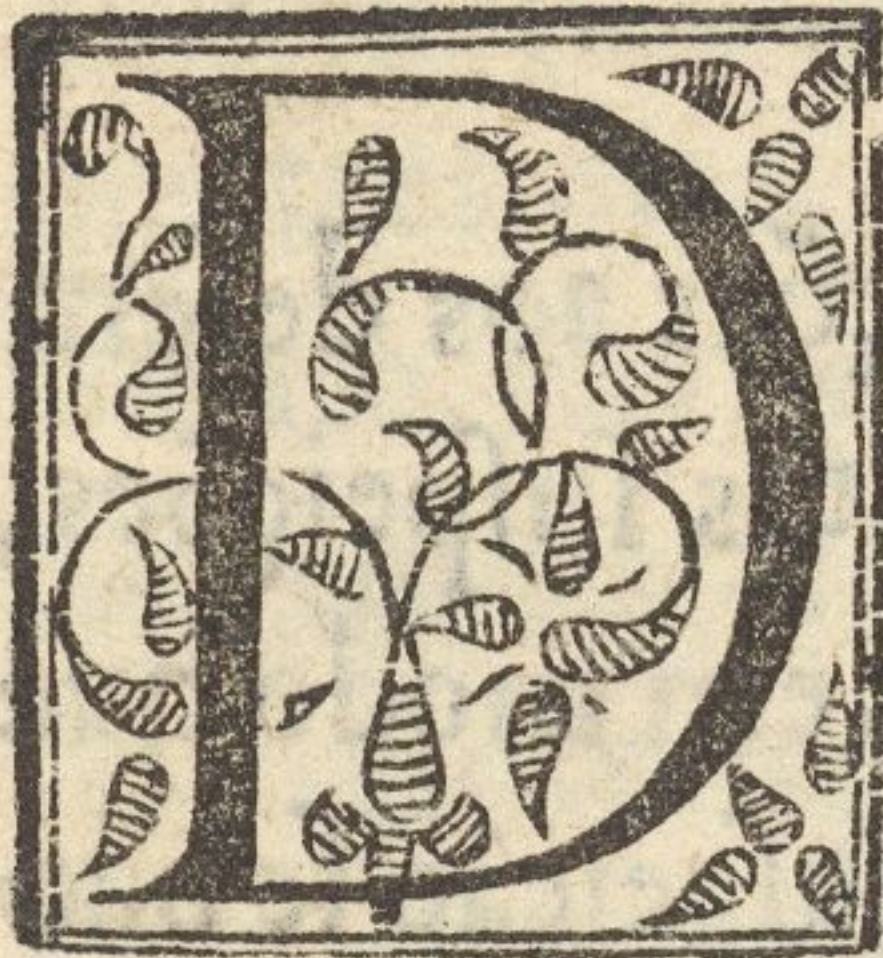


# LEY SOBRE

## AS SUSPEIÇÕES, E EMBARGOS.

num ord. h. 3 n. 21 et n. 22



DOM PHILIPPE per graça de Deos Rey de Portugal & dos Algarues, daquem & dalem mar em Africa, senhor de Guine, & da conquista, nauegação & comercio de Etio pia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que vendo eu o grande excessso q̄ ha nas muitas suspeições que se intentam aos julgadores, & a muita dilação que ha nas demandas por causa das ditas suspeições, & dos muitos embargos cõ que se vem as sentenças & despachos, de que se seguem grandes danos as partes. Querendo nisso prouer para mais breue despacho dellas, & boa administração da justiça, hey por bem & mando que daqui em diãte acerca das ditas suspeições & embargos se tenha a maneira seguinte.

Porquanto a caução que se manda depositar aos recusantes pera a perderem quando não prouam as suspeições, he de pouca quantia, & por isso as intentam muy facilmente, por receberem da dilação dos feitos em q̄ as intentão mais proueito que o dano de perderem a caução. Ordeno & mando que daqui em diante quando algũa pessoa recusar de suspeito a qualq̄r dos presidentes do meu desembargo do paço, mesa da consciencia, veedores de minha fazenda, ou ao Regedor da casa da supplicação, & Governador da casa do Porto, não lhe sejam recebidas as ditas suspeições sem primeiro depositarem cincoenta cruzados. E recusando ao Chanceller moor ou a cada hum dos meus desembargadores do paço, depositarão trinta cruzados. E sendo a suspeição posta a algum dos meus desembargadores da casa da supplicação, ou do Porto, & Chancelleres dellas, ou a algũ deputado da mesa da consciencia, depositarão vinte cruzados. E aos corregedores desta cidade de Lisboa, & das comarcas & correições de meus reinos, & aos prouedores das ditas comarcas, & Conseruador da vniuersidade de Coimbra, & ouidores dos mestrados dez cruzados. E aos juizes de fora cinco cruzados. E esta mesma ordem se guardaraa nos ouidores & juizes letrados que seruirem nas terras dos donatarios, depositando quando recusarẽ



os ouvidores dez cruzados, & aos juizes cinco. As quaes cauções se perderão per inteiro não se prouando as suspeições, & ametade se perderá julgandose que as taes suspeições não procedem. E aos pobres que notoriamente constar que não tem possibilidade para depositar as ditas quantias nas causas que penderem em qualquer das casas da supplicação, ou do Porto, se poderá moderar a caução pello Regedor, ou Governador como lhes parecer que he justo.

2  
¶ Hey por bem que os recusantes não possam poer suspeições aos desembargadores que com o chanceler da casa conheceré das ditas suspeições, salvo sendo de immizade capital declarando as causas della em modo que concluaõ, assicomo despois da sentença dada na causa da suspeição se não pode oppoer se não semelhante suspeição.

3  
¶ Mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Governador da casa do Porto, que não admitão roes em que as partes alleguem que tem pejo em algum, ou algũs desembargadores, somente lhes mandarão que venham com suspeição em forma aos desembargadores em que differem que tem pejo, por o contrairo ser contra a mente da ley que ordena que os desembargadores se não dem por suspcitos se não forem recusados em forma pelas partes.

4  
¶ Hey por bem que ao juiz da execução, nem ao escriuão della se possa vir com suspeições de qualquer qualidade que sejam, nem sejam admitidos, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito de que poderão vfar.

5  
¶ E posto que algum desembargador seja julgado por suspecto a algũa parte, nem por isso ficará suspecto a seus parentes. E mando que se não receba suspeição fundada na dita materia. Saluo se o parentesco for de linha directa ascendente, ou descendente, & na transuersal atee o segũdo grao, contando conforme ao direito canonico, & então se articularaa de nouo allegandose causas que tambem toquem directamente aa pessoa do recusado & recusante.

6  
¶ E porque sou informado que os quorenta & cinco dias declarados pela ley extrauagante para nelles se hauerem de determinar as suspeições, se

inter-







10

¶ Hey por bem & me praz, que sendo hum julgador dado em hũa causa, não possa deixar de ser juiz della por a parte o dar por testemunha, declarando o tal julgador per juramento, q̄ não sabe cousa algũa daquillo pera que he nomeado por testemunha.

11

¶ Hey por bem que os Chancelleres das casas da supplicação & do Porto tirem per si as testemunhas das suspeições postas aos desembargadores das ditas casas, & não cometam o tirar das taes testemunhas a algum enqueredor nem a outro official.

12

¶ As partes serão obrigadas no fim das suspeições que intentarem nomear as testemunhas per quem entendam prouar as causas das ditas suspeições, & não poderão depois nomear outras.

*ord. lib. 13  
3423*

¶ As suspeições que se ouuerem de poer aos taballiães & escriuães, hey por bem que se não possam poer senão em audiencia, & hũa so vez no principio da causa, salvo sendo por causa que tiuesse o seu nascimento de nouo. E não se lhe prouando a suspeição, ou julgandose que não procede, pagará o recusante o sallario em dobro ao recusado, alem do sallario que ha de pagar ao outro escriuão que escrever nos autos.

14

¶ E encomendo muito encarregadamente aos Chancelleres juizes das suspeições que tenham muita aduertencia no procedimento dellas, tendo sempre intento quanto o direito permitir a não procederem as suspeições que os litigantes muitas vezes buscam & inuentam a fim de dilatar as causas.

15

*nunc. lib. 13  
6348*

¶ E porque dos muitos embargos com que se vem as sentenças não resulta menos dilação & danno aas partes, & sou informado que inda que está mandado & ordenado que se não admittão segundos embargos aas sentenças, o porteiro da chancellaria os toma, dizendo que a ley não falla com elle. Defendo & mando que nem o porteiro da chancellaria, nem outro algũ official della receba nem tome os taes embargos, sob pena de serem suspensos de seus officios atee minha merce & de dez cruzados applicados para os captiuos, & não poderão tornar seruir seus officios sem primeiro mostrarem como os tem pagos.

¶ E por



16 ¶ E porque muitas vezes os aduogados vem com embargos de materia velha, & que ja foy tratada no feito principal, & com isto dilatam as causas, por a ordenação em tal caso condenar soamente as partes nas custas em dobro, hey por bem que os auogados que nisto forem compreendidos & culpados sejam condenados pellos juizes que conhecerẽ dos taes embargos em suspenção de seus officios pello tempo que lhes parecer, & em dez cruzados para as despesas da Relação, & não serão admittidos a tornar a servir seus officios sem primeiro mostrarem certidão de como os tem pagos.

*idem m  
ora lib 2  
H.º 87 m.º  
10*

17 ¶ E porque tambem os ditos auogados costumam vir com embargos a qualquer despacho que o julgador poem no feito, & agruam muitas vezes dos despachos postos nos feitos para os desembargadores do agravo, com que tambem se detem muito as causas, hey por bem que se em cada hum destes casos se julgar que os embargos são taes que se não deue receber, ou se se achar que a petição de agravo não he cóforme aos actos, ou que he friuola & de materia per que pareça que não he agruado, seja o auogado condenado em cinco cruzados para as despesas da Relação, & não sera admittido a servir sem mostrar como os tem pagos.

18 ¶ E encomendo muito ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Governador da casa do Porto, que cada hum delles tenha particular cuidado de fazer despachar com breuidade as petições de agravo, & que inda que o despacho per que se mandam ajuntar ao feito se ponha com hũs desembargadores, o despacho final se poderaa poer com quaesquer outros que forem presentes ao tempo que se ouuer de determinar para melhor auiamento & breuidade das partes, porque assi se costumou sempre.

19 ¶ E mando ao dito Regedor da casa da supplicação, & Governador da casa do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a quaesquer Corregedores, Ouvidores, juizes, & justiças, officiaes, & pessoas a que esta minha Ley for appresentada, & aa sua noticia vier, que a cumpram & guardem & façam inteiramente cumprir & guardar como nella se conthem, porque assi o hey por muito meu seruiço. E para que venha aa no  
ticia



ticia de todos mando a Simão Gonçalvez Preto do meu conselho, Chanceler mor de meus Reinos a faça publicar na Chancellaria, & enuie o traslado della sob meu sello & seu final a todos os Corregedores & Ouuidores das Comarcas & Ouvidorias destes meus Reinos, para que cada hũ delles a faça apregoar & publicar nos lugares de suas correições & ouvidorias. A qual hey por bem & mando que se registre no liuro dos registos que anda na mesa dos meus desembargadores do paço, & afsi nos liuros dos registos das casas da supplicação, & do Porto onde as taes leys se costumam registrar. Dada em Lisboa a vinte quatro de Março de mil & quinhentos & nouenta. Antonio Rodriguez a fez. Pero de Seixas a fez escrever.

**R E Y.**

**Symão Gonçalvez Preto.**

**O Bispo de Leyria.**

¶ Foy publicada a Ley del Rey nosso senhor, atras escrita per mi Gaspar Maldonado escriuão da Chancellaria & na mesa della, perante os Officiaes da dita Chancellaria, & outra muita gente que vinha requerer seu despacho, em Lisboa a sete dias de Junho de mil & quinhétos & nouéta annos.

**Gaspar Maldonado.**

